

SEXAGÉSIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADAS DO
PETRÓLEO (Revisão do programa de liberação)

De conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da ALADI,

ACORDAM:

Artigo 1º - Modificar as concessões outorgadas pelos países signatários nos Protocolos Adicionais de 20 de dezembro de 1980 (Quadragésimo Terceiro e Quinquagésimo Terceiro Protocolo Adicional) nos termos do Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982 e vigorará até 31 de dezembro de 1982.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

- 1) As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982, exceto a preferência outorgada pela Argentina para o produto "Polipropilenoglicóis" (item 39.01.1.99), que caducará em 30 de junho de 1982.
- 2) Brasil
 - a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Iperações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao abrigo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783, de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980. Resoluções do Banco Central nº 619, de 29/V/1980, nº 634, de 27/VIII/1980 e nº 683, de 5/III/1981).
 - b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha as sinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá al teração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derrogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

3) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

4) Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Taxa de mobilização de volumes; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um cargo mínimo - não discriminatório - de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto nº 125/977, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Licença prévia

AP - Autorização prévia

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO E URUGUAI

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
27.10.9.99	Di-isobutileno	BR	27.10.14.02	AP	25	LI	92	2	
27.13.1.01	Parafina crua e refinada	ME	27.13.A001	LP	10	Cupo	90	1	Parafina refinada Quota: 10.000 tonelad.
28.03.0.01	Carbono (principalmente, ne gros de fumo)	ME	28.03.A001	LI	5	LI	40	3	Negro de acetileno
28.15.0.01	Bissulfeto de carbono	BR	28.15.02.00	LI	45	LI	96	2	
		ME	28.15.A002	LI	20	Cupo	95	1	Quota: 3.000 tonelad.
28.43.1.01	Cianeto de sódio	AR	28.43.00.01.01	LI	15	LI	87	2	
		ME	28.43.A001	LI	10	LI	90	1	
28.43.1.02	Cianeto de potássio	BR	28.43.07.00	LI	30	LI	90	3	
28.43.1.06	Cianetos de cobre	BR	28.43.02.02	LI	30	LI	90	3	Cianeto cúprico
		BR	28.43.02.01	LI	45	LI	93	3	Cianeto cuproso
29.01.2.01	Etileno	BR	29.01.09.00	LI	30	LI	93	2	Quota: 5.000 tonelad.
29.01.2.04	Butadieno	ME	29.01.A004	LP	5	LI	80	1	
29.01.5.01	Estireno (vinilbenzeno, esti roleno, estirol)	ME	29.01.B002	LP	5	Cupo	80	1	Quota: 15.000 tonelad. <i>ENCIA DA PA</i>

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.01.5.04	Xileno (dimetilbenzeno)	ME	29.01.B010	LP	5	Cupo	80	1	orto-Xileno. Quota: 3.500 toneladas
		ME	29.01.B012	LP	5	Cupo	80	1	para-Xileno. Quota: 25.000 toneladas
29.01.5.05	Etilbenzeno	AR	29.01.10.00.00	LI	28	LI	93	2	
29.01.5.08	Difenila	ME	29.01.B009	LI	5	LI	80	1	
29.01.5.99	Cumeno (isopropilbenzeno)	ME	29.01.B013	LP	5	LI	80	1	
29.02.1.04	Clorofórmio (triclorometano)	ME	29.02.A008	LI	50	LI	100	0	QP ou USP
		ME	29.02.A009	LI	5	LI	100	0	Grado técnico
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	ME	29.02.A006	LI	5	Cupo	80	1	Quota: 5.000 toneladas
29.02.1.09	Hexacloroetano	ME	29.02.A020	LI	5	LI	80	1	
29.02.1.10	Clorofluormetanos	ME	29.02.A011	LP	5	LI	60	2	Monoclorodifluormetano
		ME	29.02.A010	LP	5	Cupo	80	1	Diclorodifluormetano Quota: 1.000 toneladas
29.02.1.12	Tricloroetileno	ME	29.02.A024	LP	5	LI	80	1	
29.02.1.13	Tetracloroetileno	ME	29.02.A025	LP	5	Cupo	60	2	Quota: 8.000 toneladas
29.02.1.99	1,1,1-Tricloroetano	ME	29.02.A038	LI	5	LI	80	1	
29.02.1.99	Dicloroetano	ME	29.02.A003	LP	5	Cupo	80	1	Quota: 6.000 toneladas
29.02.3.01	Clorobzenos (mono e di)	ME	29.02.B010	LI	30	Cupo	97	1	Paradiclorobenzene Quota: 1.000 toneladas
		ME	29.02.B011	LI	40	LI	95	2	Orto-Diclorobenzene <i>ENCIA DA REA</i>

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.02.3.02	Hexaclorobenzeno	BR	29.02.57.00	LI	30	LI	90	3	
29.03.2.01	Nitrobenzeno (essênciam de Mirbana, nitrobenzol)	BR	29.03.14.00	LI	30	LI	83	5	Mononitrobenzeno
29.03.5.03	Pentacloronitrobenzeno	BR	29.03.37.02	LI	30	LI	83	5	
29.04.1.11	Álcool isopropílico (isopropanol, 2-propanol)	ME	29.04.A003	LP	5	LI	60	2	
29.04.2.01	Etilenoglicol (etanodiol, glicol)	AR	29.04.06.03.09	LI	5	LI	100	0	
29.04.2.06	Propilenoglicol (propanodiol)	AR	29.04.06.03.01	LI	5	LI	100	0	
29.04.2.07	Sorbita (hexano-hexol; sorbitol)	AR	29.04.06.03.07	LI	43	LI	19	35	Em pó. Quota: 40 toneladas
29.06.1.01	Fenol	UR	29.06.01.01	LI	20	LI	50	10	
29.06.1.02	Cresóis	AR	29.06.02.01.00	LI	15	LI	100	0	orto-Cresol
		ME	29.06.A007	LI	10	LI	100	0	orto-Cresol
29.06.1.99	2,6 Diterbutil-4-metilfenol	BR	29.06.06.00	LI	30	LI	93	2	
29.06.1.99	Para-terbutil-fenol	BR	29.06.99.00	LI	30	LI	90	3	
29.06.2.99	Bisfenol alquilado (tipos superlite)	BR	29.06.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.07.1.01	Hexaclorofeno	AR	29.07.00.01.22	LI	5	LI	100	0	
29.08.1.03	Éter isopropílico (óxido de isopropila)	ME	29.08.A002	LI	20	LI	80	4	
29.08.1.04	Éter butílico (óxido de butila)	ME	29.08.A003	LI	10	LI	60	4	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.08.1.99	Éteres de etilenoglicol	AR	29.08.00.05.05	LI	15	LI	100	0	Éter butílico de monoetile noglicol
		AR	29.08.00.05.04	LI	15	LI	100	0	Éter etílico de monoetile noglicol
		AR	29.08.00.05.03	LI	15	LI	100	0	Éter metílico de monoetile noglicol
29.08.4.02	Dietilenoglicol	AR	29.08.00.05.02	LI	15	LI	100	0	
29.08.4.05	Dipropilenoglicol	AR	29.08.00.05.15	LI	5	LI	100	0	
29.08.4.99	Éter butílico de dietilenoglicol	AR	29.08.00.05.08	LI	15	LI	100	0	
29.08.4.99	Éter etílico de dietilenoglicol	AR	29.08.00.05.07	LI	15	LI	100	0	
29.09.1.01	Óxido de etileno	AR	29.09.01.00.00	LI	15	LI	100	0	
29.09.1.02	Óxido de propileno	ME	29.09.A002	LP	5	LI	40	3	
29.13.1.02	Metiletilcetona (butanona)	BR	29.13.25.00	LI	45	LI	89	5	
29.13.3.99	2-Hidroxi-4-octiloxibenzofenona	AR	29.13.03.03.99	LI	5	LI	100	0	
		ME	29.13.A020	LI	15	LI	67	5	2-Hidro-4-n-octiloxibenzofenona
29.14.2.99	Tricloroacetato de sódio	BR	29.14.06.03	LI	30	LI	97	1	
		ME	29.14.B008	LI	10	LI	90	1	
29.14.2.99	Acetato de éter etílico de monoetilenoglicol	ME	29.14.A030	LP	10	Cupo	80	2	Quota: 1.500 toneladas destinadas em forma conjunta à importações de: Acetato de éter etílico de monoetileno

AGÊNCIA DE REG.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.14.2.99 (cont.)									glicol, acetato de éter butílico de monoetilenoglicol e acetato de éter butílico de dietilenoglicol. (Item 29.14.2.99)
29.14.2.99	Acetato do éter butílico do dietilenoglicol	ME	29.14.A081	LI	10	LI	80	2	
29.14.2.99	Acetato do éter butílico do monoetilenoglicol	ME	29.14.A080	LI	10	LI	80	2	
29.14.6.05	Metacrilato de metila	AR	29.14.04.02.99	LI	5	LI	100	0	
29.14.7.02	Cloreto de benzoíla	BR	29.14.32.00	LI	30	LI	67	10	
29.14.7.99	Peróxido de lauroílo	BR	29.14.36.00	LI	30	LI	83	5	
29.15.2.01	Ácido tereftálico	AR	29.15.05.02.01	LI	5	LI	100	0	
29.15.2.04	Tereftalato de dimetila	AR	29.15.04.01.01	LI	15	LI	100	0	
29.15.2.99	Ftalato dibásico de chumbo	ME	29.15.A011	LI	10	LI	90	1	
29.16.3.99	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxi-fenil)propionato de octadecila	ME	29.16.A051	LI	10	LI	80	2	
29.16.9.01	Ácido 2,4-dicloro-fenoxybutírico	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	97	1	
29.16.9.04	Ácido 2,4,5-tricloro-fenoxyacetíco (2,4,5-T)	BR	29.16.99.00	LI	30	LI	97	1	
29.16.9.05	Ácido metil-cloro-fenoxyacetíco (M.C.P.A.)	BR	29.16.22.00	LI	30	LI	97	1	
29.16.9.99	Tetrakis (3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxi-fenil)-propionato) pentaeritritol	ME	29.16.A052	LI	10	LI	80	2	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.21.0.05	Tiofosfato de 0,0-dietil-p-nitrofenol (paration etílico)	AR	29.21.00.02.01	LI	5	LI	100	0	
29.21.0.06	Tiofosfato de 0,0-dimetil-p-nitrofenol (paration metílico)	AR	29.21.00.02.01	LI	5	LI	100	0	
29.21.0.99	Ditiofosfato diisopropílico de sódio	AR	29.21.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.21.05.00 29.21.19.00 29.21.23.00 29.21.99.00	LI	30	LI	83	5	
29.21.0.99	Ditiofosfato dietílico de sódio	AR	29.21.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.21.90.00	LI	30	LI	83	5	
29.21.0.99	Ditiofosfato diisobutílico de sódio	AR	29.21.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.21.99.00	LI	30	LI	83	5	
29.21.0.99	Ditiofosfato isobutílico de sódio modificado com tiazóis	AR	29.21.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.21.99.00	LI	30	LI	83	5	
29.21.0.99	Ditiofosfato diisobutílico de sódio e dietílico de sódio(dietil, diisobutil ditiofosfato de sódio)	AR	29.21.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.21.99.00	LI	30	LI	83	5	
29.22.2.02	Adipato de hexametilenodiamina	ME	29.22.A071	LI	5	LI	80	1	
29.22.3.01	Fenilamina e seus sais(anilina)	AR	29.22.00.02.01	LI	15	LI	87	2	Fenilamina. Cloridrato de fenilamina
		BR	29.22.01.00	LI	30	LI	93	2	Fenilamina. Cloridrato de fenilamina

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.22.3.02	2,4,5 Tricloroanilina	AR	29.22.00.02.03	LI	15	LI	93	1	
		BR	29.22.03.00	LI	30	LI	90	3	
29.22.3.04	2,4 Dinitroanilina	AR	29.22.00.02.14	LI	15	LI	93	1	
		BR	29.22.09.00	LI	30	LI	93	2	
29.22.4.99	Metanitroparatoluidina	AR	29.22.00.02.33	LI	5	LI	100	0	
		BR	29.22.31.00	LI	30	LI	93	2	
29.23.1.01	Etanolaminas (mono, di,tri)	AR	29.23.00.01.01	LI	15	LI	100	0	
			29.23.00.01.02						
			29.23.00.01.03						
29.23.4.99	Nitrila triacetato de sódio	BR	29.23.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	Aceto acet-ortocloro-anilida	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.25.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	Aceto acet-ortotoluidida	AR	29.25.00.02.39	LI	5	LI	100	0	
29.25.2.99	Aceto acet-orthoanisidida	BR	29.25.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	Aceto acet-metaxilidida	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
		BR	29.25.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	Aceto acetanilida	AR	29.25.00.02.38	LI	15	LI	93	1	
		BR	29.25.99.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	3,5 Dinitro O-toluamida	BR	29.25.21.00	LI	30	LI	93	2	
29.25.2.99	Dioxietilmeta cloroanilina	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
29.25.2.99	Dioxietilmeta toluidina	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.25.2.99	Etil oxietil anilina	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
29.25.2.99	3-Hidroxi-2-naftanilida	ME	29.25.A059	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.99	3-Hidroxi-N-2-naftil-2-naftamida	ME	29.25.A060	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.99	4'-Cloro-3-hidroxi-2-naftanilida	ME	29.25.A061	LI	10	LI	90	1	
29.25.2.99	5'Cloro-3-Hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftanilida	ME	29.25.A062	LI	10	LI	80	2	
29.25.2.99	3-Hidroxi-3--nitro-2-naftanilida	ME	29.25.A063	LI	10	LI	80	2	
29.25.2.99	3-Hidroxi-2-nafto-o-toluidida	ME	29.25.A064	LI	10	LI	80	2	
29.25.2.99	5'-cloro-3-hidroxi-2-nafto-o-anisidida	ME	29.25.A065	LI	10	LI	80	2	
29.25.2.99	4'-cloro-3-hidroxi-2-nafto-o-toluidida	ME	29.25.A066	LI	10	LI	80	2	
29.25.2.99	3-Dietanolamina-4-metoxi-acetanilidida	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
29.25.2.99	3-Acetyl-amino-NN-bis (aceto hidroxietil) anilina	AR	29.25.00.02.99	LI	0	LI	100	0	
29.26.1.99	N-(2-Metil-4-Clorofenil)-N',N'-dimetil formanidina (Clordiform)	ME	29.26.A005	LI	5	LI	80	1	
29.26.2.99	Amitraz-N,N-di(2,4-xililimino-metil) metilamina al 12,5%	ME	29.26.A999	LP	10	LI	90	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.28.0.01	Sal de 1 diazo cloreto 2 nitro 4 metoxibenzeno com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal de 1 diazo cloreto 2,5 di-cloro benzene com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Bissulfato de 2',3 dimetil 1,1' azobenzeno 4 diazo	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 4 nitro 2 metoxi 1 diazo benzeno com ácido naftaleno 1,5 dissulfônico	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Tetrafluoroborato de 1 diazo 2 nitro benzeno	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 4 diazo 3 nitro 1 tolue no com o ácido naftaleno 1,5 dissulfônico	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 4 cloro 2 nitro 1 diazo benzeno com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 2 diazo 5 cloro 1 tolue no com o ácido naftaleno 1,5 dissulfônico	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 2 diazo 4 nitro 1 tolue no com o ácido naftaleno 1,5 dissulfônico	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal do 4 nitro 1 metoxibenzeno 2 diazo cloreto com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.28.0.01	Sal do 1 metoxibenzeno 4-n-butilsulfonamida 2 diazo cloreto com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal de 2,5 dietoxi 4 benzoilamina 1 diazo cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal de 1 diazo cloreto 2 cloro benzeno com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.01	Sal de 4 cloro 3 diazo cloreto 1 trifluorometilbenzeno com meia molécula de cloreto de zinco	AR	29.28.00.01.99	LI	15	LI	93	1	
29.28.0.02	Azodicarbonamida	ME	29.28.A005	LI	60	Cupo	92	5	Quota: 20 toneladas
29.28.0.02	Orto amino azo tolueno	AR	29.28.00.02.99	LI	5	LI	100	0	
29.31.3.07	Etileno-bis-ditiocarbamato mangano ("maneb")	AR	29.31.00.03.19	LI	43	LI	100	0	
29.31.3.08	Etileno-bis-ditiocarbamato de zinco ("zineb")	AR	29.31.00.03.19	LI	43	LI	100	0	
29.31.6.06	0,0-Dimetilditiofosfato de mercaptosuccinato de dietila (Mallation)	AR	29.31.00.99.99	LI	5	LI	100	0	
29.31.6.99	2-(4-cloro-o-tolil)imino-1,3 ditietano	ME	29.31.A059	LI	10	LI	80	2	
29.35.2.99	3,5 Dicloro-2,6 dimetil-4-piridinol	BR	29.35.32.00	LI	30	LI	93	2	
		ME	29.35.B067	LI	15	LI	87	2	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.35.2.99	2,6-Dimetil-4-piridinol	ME	29.35.B065	LI	10	LI	80	2	
29.35.9.08	Triaminotriazina (melamina)	AR	29.35.02.31.01	LI	15	LI	100	0	
		ME	29.35.B011	LI	10	LI	80	2	
29.35.9.99	2-(Dietoxifosfinilimino)-1,3-ditiolano	ME	29.35.A043	LP	5	LI	60	2	
29.35.9.99	2-(dietoxifosfinilimino)-4-metil-1,3-ditiolano	ME	29.35.A049	LI	5	LI	100	0	
29.35.9.99	2-(3',5'-Di-ter-butil-2-hidroxi)fenil-5-clorobenzotriazol)	ME	29.35.0107	LI	10	LI	80	2	
29.35.9.99	N,N' Díidro-1,2,1',2'-antraquinonacina (Indantrona)	AR	29.35.02.99.02	LI	5	LI	100	0	
29.35.9.99	Imidazolina	ME	29.35.A999	LP	15	LI	93	1	
31.02.0.07	Uréia	UR	31.02.89.06	LI	20	LI	25	15	Com um conteúdo de nitrogênio não superior a 45% de seu peso em estado seco.
31.05.1.02	Fosfatos de amônio	AR	31.05.02.02.00	LI	0	LI	100	0	Fosfato diamônico dibásico
34.02.0.01	Produtos orgânicos tenso-ativos não iônicos derivados do óxido de etileno	AR	34.02.00.03.99	LI	43	LI	53	20	Produtos orgânicos tenso-ativos não iônicos a base de alquil-fenol-etoxilado com 5 a 30 moles de óxido de etileno
		AR	34.02.00.03.05	LI	15	LI	100	0	Produtos orgânicos tenso-ativos não iônicos a base de alquil-fenol-etoxilado com 2 a 4 moles de óxido de etileno

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
34.02.0.01	Alquil éter de dietilenoglicol e de trietilenoglicol	AR	34.02.00.03.04	LI	15	LI	100	0	
34.02.0.01	Óleo de castor etoxilado	AR	34.02.00.03.99	LI	43	LI	100	0	
34.02.0.01	Agentes tenso-ativos tipo Tween e Span com destino à elaboração de produtos químico-farmacêuticos ou à elaboração de produtos para medicina humana ou veterinária.	AR	34.02.00.03.01	LI	43	LI	100	0	
34.02.0.01	Álcoois gordurosos naturais e/ou sintéticos etoxilados com 4 ou mais moles de óxido de etileno	AR	34.02.00.03.99	LI	43	LI	53	20	Álcoois lineares naturais e/ou sintéticos com cadeias compreendidas entre C8 e C22 etoxilados com 4 ou mais moles de óxido de etileno
34.04.1.01	Polietilenoglicóis sólidos	AR	34.04.00.01.01	LI	15	LI	100	0	Peso molecular 800 ou mais
34.04.1.99	Ceras de polipropilenoglicol	AR	34.04.00.01.01	LI	15	LI	93	1	
38.11.2.99	Herbicidas formulados contendo dicloreto de 1,1'-dimetil-4,4'-dipiridila	AR	38.11.04.02.00	LI	28)	LI	100	0	Em concentração não inferior a 20%
			38.11.04.01.99	LI	33)				
			38.11.04.02.00	LI	28	LI	96)	1	Os demais
			38.11.04.01.99	LI	33	LI	97)		
38.14.0.01	Compostos antidetonantes a base de tetraetila de chumbo	AR	38.14.00.02.01	LI	5	LI	100	0	
38.19.0.25	Dodecilbenzeno	ME	38.19.A073	LP	5	LI	80	1	
		UR	38.19.89.11	LI	20	LI	10	18	
38.19.0.99	Polietilenoglicóis líquidos	AR	38.19.03.03.99	LI	5	LI	80	1	Peso molecular de 100 a 600
		UR	34.04.01.20	LI	20	LI	50	10	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.19.0.99	Anidrido poliisobutenil succínico	ME	38.19.A080	LI	10	LI	90	1	Diluído em óleo mineral
38.19.0.99	Metil diestearil amina	AR	38.19.03.99.06	LI	5	LI	80	1	
38.19.0.99	Mistura de aminas (alquil C ₈ a C ₂₂)	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	83	5	Alquil aminas (C ₈ - C ₂₂)
38.19.0.99	N-Alquil-propileno-diamina, com cadeia compreendida entre C ₈ e C ₂₂	AR	38.19.03.99.06	LI	5	LI	80	1	
39.01.1.99	Polipropilenoglicóis	AR	39.01.19.04.04	LI	5	LI	100	0	Unicamente produtos de adição de óxido de propileno e/ou óxido de etileno ou suas misturas com álcoois polivalentes, com índice de hidróxido menor de 160 e peso molecular superior a 1.300. Concessão em vigor até 30/VI/1982.
39.02.1.99	Álcoois polivinílicos	BR	39.02.10.00	LI	45	LI	89	5	Quota: 500 toneladas
39.02.1.99	Polibutadienos e poliisobutilenos	ME	39.02.A001	LI	10	LI	90	1	Poliisobutileno, sem pigmentos nem adição de cargas ou modificantes
39.02.2.01	Polietileno de baixa e alta densidade (sólido)	ME	39.02.B021	LP	5	Cupo	60	2	De baixa densidade sem negro de fumo. Quota: 15.000 toneladas
39.02.2.02	Poliestireno (sólido)	UR	39.02.01.21 39.02.01.22	LI LI	30) 20)	LI	67 50)	10	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
39.02.2.03	Acetato de polivinila sólido	AR	39.02.26.99.00	LI	45	LI	98	1	
39.02.2.99	Resinas polipropileno (sóli-das)	ME	39.02.B011	LP	5	LI	60	2	Sem adição de negro de fumo
39.02.2.99	Resinas poliacrilamidas	AR	39.02.23.03.00	LI	5	LI	100	0	Resina sintética solúvel em água constituída pelo sal sodico de um ácido poliacri-lamídico(floculante AP 30 e seus sinônimos)
39.03.4.05	Etilcelulose	AR	39.03.06.02.00	LI	15	LI	93	1	Sem plastificar
39.03.4.99	Di-hidroxietilcelulose	AR	39.03.06.05.00	LI	5	LI	100	0	
40.02.1.04	Látex de polibutadieno-estire-no (SBR)	AR	40.02.05.00.00	LI	43	LI	100	0	Tipo arlatex 2000 NC poli-butadieno-estireno para 'cordas e aros. Tipo arlatex 2108 NC poli-butadieno-estireno para 'cordas e aros. Tipo arlatex 2006 NC poli-butadieno-estireno para go-ma de mascar. Tipo arlatex 8146 NC poli-butadieno-estireno para go-ma de mascar. Tipo arlatex 2105 NC para fabricação de compostos se-ladores hermetizantes de recipientes. Tipo petrolatex S.62 para cordas e aros. Tipo nitriflex 2000(exclu-sivamente látex) para cor-das e aros.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real